

REPÚBLICA DE



CABO VERDE

BOLETIM OFICIAL

PREÇO DESTE NÚMERO 80\$00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativo a anúncio e à assinatura do Boletim Oficial devem ser enviados à Administração da Imprensa Nacional, na cidade da Praia.

O preço dos anúncios é de 30\$ a linha. Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas ou com tabelas intercaladas no texto será o respectivo espaço acrescentado de 30%. Não são publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.

ASSINATURAS:

	Ano	Semestre
Para o País...	1 600\$00	1 100\$00
Para países de expressão portuguesa...	2 200\$00	1 400\$00
Para outros países...	2 600\$00	1 900\$00

AVULSO: Por cada página ... 4\$00

Os períodos de assinatura contam-se por anos civis e por semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.

Todos os originais com destino ao Boletim Oficial devem ser enviados à Administração da Imprensa Nacional até às 16 horas de Quarta-feira de cada semana.

Os que forem depois da data fixada deverão para o número da semana seguinte.

Os originais dos vários serviços públicos deverão conter a assinatura do chefe, autenticada com o respectivo selo branco.

SUMÁRIO

Assembleia Nacional Popular:

Secretaria-Geral

Chefia do Governo:

Direcção-Geral da Administração Pública.

Avisos e anúncios oficiais.

Anúncios judiciais e outros.

CHEFIA DO GOVERNO

Direcção-Geral da Administração Pública

Despacho de S. Ex.^a o Primeiro Ministro:

De 15 de Abril de 1992:

Ana Paula Borges Silva Costa, escriturária de 2.ª classe, do Fomento Agro-Pecuário, E.P. requisitada ao abrigo do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 56/78, de 15 de Julho para exercer, em comissão de serviço, o cargo de Chefe da Divisão, na Direcção dos Serviços de Administração, Finanças e Património, na Câmara Municipal da Praia.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 3.º, grupo I, artigo 2.º do orçamento Municipal. — (Anotado pelo Tribunal de Contas em 17 de Julho de 1992):

De 21 de Maio:

Gabriel de Brito Tavares, escriturário-dactilógrafo de 2.ª classe, do quadro do pessoal da Direcção-Geral de Administração da Presidência da República — reconduzido, por mais três anos, no referido cargo, nos termos do § 1.º do artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo.

O encargo resultante da despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1.º, divisão 2.ª, código 1.2 do orçamento vigente. — (Anotado pelo Tribunal de Contas em 13 de Julho de 1992).

Despacho de S. Ex.^a o Ministro dos Negócios Estrangeiros:

De 10 de Junho de 1992:

Edna Filomena Alves Barreto, 3.º secretário de Embaixada, transferida, por conveniência de serviço, da Direcção-

ASSEMBLEIA NACIONAL POPULAR

Secretaria-Geral

Despacho de S. Ex.^a o Presidente da Assembleia Nacional Popular:

De 7 de Julho de 1992:

Maria de Fátima Vaz Almeida, técnica superior de 3.ª classe, de nomeação provisória — nomeada para, ao abrigo do artigo 59.º n.º 1 da Lei Orgânica da Assembleia Nacional Popular exercer, em comissão de serviço, o cargo de chefe de Departamento das Relações Internacionais e Inter-Parlamentares, na Direcção do Protocolo e Relações Internacionais, da Assembleia Nacional Popular.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1.º, divisão 1.ª, código 1.2 do orçamento privativo da Assembleia Nacional Popular. — (Visado pelo Tribunal de Contas em 9 de Julho de 1992).

Secretaria-Geral da Assembleia Nacional Popular, na Praia, 14 de Julho de 1992. — O Secretário-Geral por substituição, Maria Carolina Freitas Santos.

-Geral do Protocolo do Estado para a Embaixada de Cabo Verde em Washington.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1.º, divisão 9.ª, código 1.2 do orçamento vigente. — (Anotado pelo Tribunal de Contas em 18 de Junho de 1992).

Despacho de S. Ex.ª o Ministro da Justiça e do Trabalho:

De 6 de Abril de 1992:

João Marcelino do Rosário, procurador regional de 3.ª classe, de nomeação definitiva do quadro da Magistratura e do Ministério Público, com colocação na Procuradoria Regional de S. Vicente — nomeado, nos termos do artigo 9.º da Lei n.º 32/III/87, conjugado com o n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 33/III/87, para exercer o cargo de juiz regional de 3.ª classe, definitivo, com colocação no Tribunal Regional de 1.ª classe, da Praia — 2.º Juízo Cível.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1.º, divisão 7.ª, código 1.2 do orçamento vigente. — (Visado pelo Tribunal de Contas em 9 de Julho de 1992).

Despachos de S. Ex.ª o Ministro das Finanças e do Planeamento:

De 31 de Dezembro de 1991:

Gilda Maria Pires Fonseca Vera-Cruz Pinto, secretária de Finanças de 3.ª classe, de nomeação definitiva, da Direcção-Geral da Fazenda Pública — promovida, nos termos dos artigos 1.º dos Decretos-Leis n.ºs 150/91 e 181/91, de 19 de Outubro e 28 de Dezembro, conjugados com os artigos 38.º e 50.º do Decreto-Lei n.º 148/87 de 26 de Dezembro, e artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo, a secretária de Finanças de 2.ª classe do mesmo serviço

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1.º, divisão 5.ª, código 1.2 do orçamento vigente. — (Visado pelo Tribunal de Contas em 13 de Julho de 1992).

De 28 de Janeiro de 1992:

Maria Rita Alves, nomeada, nos termos do Decreto-Lei n.º 128/85, de 30 de Julho, artigo 1.º n.º 2, conjugado com o artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 152/79, de 31 de Dezembro, para exercer, interinamente, o cargo de tesoureiro de Finanças de 3.ª classe da Direcção-Geral de Contribuições e Impostos.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1.º, divisão 6.ª, código 1.2 do orçamento vigente. — (Visado pelo Tribunal de Contas em 15 de Julho de 1992).

De 24 de Abril:

Ricarda Gomes, na qualidade de mãe e representante dos filhos menores de Elias Mendes, que foi funcionário aposentado, falecido em 17 de Dezembro de 1991, fixada ao abrigo do EAPS a pensão de sobrevivência mensal de 10 812\$, com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1992.

A esta pensão deve ser descontada a quantia de 59 875\$ para compensação de sobrevivência, amortizado em 96 prestações mensais, cabendo a cada 623\$70.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1.º, divisão 4.ª, código 17-2 do orçamento vigente do

Ministério das Finanças e do Planeamento. — (Visado pelo Tribunal de Contas em 9 de Julho de 1992).

De 13 de Maio:

Eufémia Ermelinda Martins, na qualidade de viúva de Silvano Silva Martins que foi carcereiro de 1.ª classe do Ministério da Justiça, falecido em 11 de Setembro de 1988, fixada ao abrigo do EAPS a pensão de sobrevivência mensal de 6 375\$ com efeitos a partir de 1 de Outubro de 1988.

Beneficia do aumento concedido na Lei n.ª 101-M/90.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1.º, divisão 4.ª, código 17-2 do orçamento vigente do Ministério das Finanças e do Planeamento. — (Visado pelo Tribunal de Contas em 9 de Julho de 1992).

De 2 de Junho:

José Pedro da Costa Delgado, técnico superior de 3.ª classe, provisório, da Direcção de Administração-Geral do Ministério das Finanças e do Planeamento, nomeado, definitivamente no referido cargo, nos termos do § 1.º, do artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1.º, divisão 13.ª, código 1.2 do orçamento vigente. — (Anotado pelo Tribunal de Contas em 17 de Julho de 1992).

De 9:

Maria Filomena da Silva Ribeiro, servente, assalariada, do Fundo de Desenvolvimento Nacional — transferida na mesma situação para a Direcção-Geral da Fazenda Pública.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1.º, divisão 5.ª, código 1.2 do orçamento vigente. — (Anotado pelo Tribunal de Contas em 22 de Julho de 1992).

De 16:

Transitam, nos termos do artigo 81.º do Decreto-Lei n.º 64/92, para a categoria de secretário de Finanças de 1.ª classe do quadro do pessoal da Direcção-Geral das Contribuições e Impostos e da Fazenda Pública, os secretários de Finanças de 2.ª classe, abaixo indicados, com efeitos a partir de 5 de Junho do corrente ano:

Direcção-Geral das Contribuições e Impostos:

José Júlio Lopes;
José Maria Firmino;
Dâmaso de Deus Brito Barreto;
Manuel Augusto Tavares;
Jaime Tomé Silva;
Francisco David Lima.

As despesas têm cabimento na dotação inscrita no capítulo 1.º, divisão 6.ª, código 1.2 do orçamento vigente. — (Visados pelo Tribunal de Contas em 13 de Julho de 1992).

De 8 de Julho:

Henrique Rodrigues Correia Pires, técnico superior de 3.ª classe, provisório, da Direcção-Geral do Planeamento — transferido, a seu pedido, nos termos do n.º 2 do artigo

40.º do Decreto-Lei n.º 5/78, na mesma categoria e situação para o quadro do pessoal do Gabinete de Estudos do Ministério das Finanças e Planeamento, onde se encontra a prestar serviço, em comissão, como director-geral.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1.º, divisão 3.ª, dódigo 1.2 do orçamento vigente. — (Visado pelo Tribunal de Contas em 22 de Julho de 1992).

De 17:

Henrique Rodrigues Correia Pires, técnico superior de 3.ª classe, da Direcção-Geral de Planeamento, promovido, nos termos do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 150/91, de 19 de Outubro, conjugado com o artigo 11.º n.º 2 do Decreto-Lei n.º 154/81, de 31 de Dezembro, a técnico superior de 2.ª classe da mesma Direcção-Geral.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1.º divisão 10.ª, código 1.2 do orçamento vigente. — (Visado pelo Tribunal de Contas em, 17 de Julho de 1992).

Despachos de S. Ex.ª o Ministro da Educação:

De 3 de Fevereiro de 1992:

Maria Rosa da Veiga Barbosa, professora, contratada, de 3.º nível, 3.ª classe, colocada em comissão de serviço junto da comunidade Caboverdeana residente em Portugal dada por finda, a referida comissão, com efeitos a partir de 3 de Fevereiro do ano em curso.

(Anotado pelo Tribunal de Contas em 15 de Julho de 1992).

De 25:

Arlinda Maria Rocha Machado, professora do Ensino Básico Elementar, do 2.º nível, 2.ª classe, na situação de licença registada, prorrogada a referida licença por um período de seis (6) meses, com efeitos a partir de 1 de Março de 1992.

(Anotado pelo Tribunal de Contas em 15 de Julho de 1992).

De 26 de Maio:

Maria Luísa Silva Santos Barros, professora primária de nomeação definitiva, na situação de licença registada — concedida a licença ilimitada, com efeitos a partir de 1 de Junho do corrente ano. — (Anotado pelo Tribunal de Contas em 8 de Julho de 1992).

De 28:

Joana Andrade Pinheiro, contratada, nos termos da alínea c) do artigo 67.º do Decreto-Lei n.º 154/79 de 31 de Dezembro para, em substituição, exercer o cargo docente na Escola do Ensino Básico Complementar do Porto Novo,

concelho do Porto Novo, na categoria de professor do 3.º nível, 3.ª classe, letra «I», durante o ano lectivo de 1991/92, com efeitos a partir de 2 de Julho de 1992.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1.º, divisão 22.ª, código 1.2 do orçamento vigente.

De 12 de Junho:

Carlos dos Reis Freitas Delgado, professor do Ensino Básico Complementar do Porto Novo — exonerado a seu pedido, do referido cargo.

(Anotado pelo Tribunal de Contas em 8 de Julho de 1992).

Despachos de S. Ex.ª o Ministro da Saúde:

De 30 de Junho de 1992:

Francisca Silva Gomes de Oliveira Santos, técnica profissional de 1.º nível, principal, definitiva, em serviço no Hospital «Dr. Baptista de Sousa», concedidos 15 dias de licença sem vencimentos, nos termos do artigo 257.º do Estatuto do Funcionalismo.

(Anotado pelo Tribunal de Contas em 10 de Julho de 1992).

De 7 de Julho:

Hilária Maria Lopes Brito, avó da professora do 3.º nível, 3.ª classe, de nomeação provisória, Conceição Sancha Silva — homologado o parecer da Junta de Saúde de Barlavento, emitido em sessão de 26 de Junho de 1992, que é do seguinte teor:

«Que a examinada deve ser evacuada para um centro especializado em Estomatologia no exterior, com urgência».

De 13:

Benvindo Avelino de Barros Soares, funcionário das Alfândegas — homologado o parecer da Junta de Saúde de Barlavento, emitido em sessão de 8 de Julho de 1992, que é do seguinte teor:

«Que o examinado deve ser evacuado com máxima urgência para um centro especializado em Neurologia no exterior para estudo e tratamento».

Obs.: Dado o estado geral do paciente deve seguir de maca e acompanhado por um enfermeiro.

João Gomes Vieira, filho de João Vieira, agente da Polícia de Ordem Pública — homologado o parecer da Junta de Saúde de Barlavento, emitido em sessão de 26 de Março de 1992, que é do seguinte teor:

«Que a examinada deve ser evacuada para um centro especializado em Endocrinologia para estudo e tratamento».

Obs.: Dado a menoridade do paciente deve ser acompanhado por um familiar próximo.

Alexandre Amílton Mendes Araújo Vaz, filho de Marcelino Vaz, funcionário do Ministério da Justiça e do Trabalho — homologado o parecer da Junta de Saúde de Sotavento, emitido em sessão de 2 de Julho de 1992, que é do seguinte teor:

«Que o examinado necessita de ser evacuado para o exterior para um centro especializado de Orto-Traumatologia por falta de recursos locais de tratamento para osteoplastia».

Obs.: Dado a sua menoridade deve ser acompanhado por um familiar.

Paulina Tavares Silva, trabalhadeira jornalreira do Ministério das Infraestruturas e dos Transportes — homologado o parecer da Junta de Saúde de Sotavento, emitido em sessão de 25 de Junho de 1992, que é do seguinte teor:

«Que a examinada se encontra definitivamente incapaz para o exercício da sua actividade profissional».

Despachos de S. Ex.ª o Ministro Adjunto para Administração Pública e os Assuntos Parlamentares:

De 25 de Março de 1992:

Francisco Lopes Tavares, ajudante de Imprensa, de nomeação provisório, do quadró da Imprensa Nacional, reconduzido, por mais três anos, no referido cargo, nos termos do § 1.º do artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1.º divisão 8.ª código 1.2 do orçamento vigente, — (Anotado pelo Tribunal de Contas em 13 de Julho de 1992).

De 7 de Julho:

São transferidos, por conveniência de serviço, nos termos do artigo 4.º n.º 1 do Decreto n.º 14/77, de 15 de Março, os seguintes fiscais de 3.ª classe, da Direcção-Geral da Fiscalização Económica, para o Comando da Polícia Económica e Fiscal:

1. António Gonçalves Gomes;
2. Emanuel Nunes;
3. Emanuel Andrade Fernandes Pina;
4. Jorge Humberto Gonçalves Andrade;
5. José Fernandes Baptista Neves;
6. Manuel António de Pina;
7. Samuel A. Pires de Oliveira Fonseca;
8. Simão Pedro Coelho Baessa;
9. António Ribeiro Borges.

As despesas têm cabimento na dotação inscrita no capítulo 1.º, divisão 18.ª, código 1:2 do orçamento vigente. — (Anotado pelo Tribunal de Contas em 21 de Julho de 1992).

De 15:

Inácio Lopes de Barros, 1.º oficial definitivo, do ex-quadro privativo do PAICV — conta, para efeitos de apo-

sentação, o seguinte tempo de serviço prestado ao Estado:

	A	M	D
A Administração Colonial Portuguesa:			
De 1 de Abril e 1974 a 4 de Julho de 1975	1	3	4
Aumento de 1/5, nos termos do artigo 435.º do Estatuto do Funcionalismo ...	—	3	—
Ao Estado de Cabo Verde:			
De 5 de Julho de 1975 a 31 de Dezembro de 1991	16	5	27
Total	18	—	1

De 16:

Manuel Cabral de Pina, servente da Delegacia de Saúde do Fogo — conta, para efeitos de diuturnidade, o seguinte tempo de serviço prestado ao Estado:

	A	M	D
De 1 de Janeiro de 1976 a 30 de Novembro de 1991	15	11	—

Adriano da Silva, agente da Delegacia de Saúde do Fogo — conta, para efeitos de diuturnidade, o seguinte tempo de serviço prestado ao Estado:

	A	M	D
De 1 de Agosto de 1976 a 30 de Novembro de 1991	15	4	—

Miguel Gomes Silva, funcionário da ENAPOR — E. P. — conta, para efeitos de aposentação, o seguinte tempo de serviço prestado ao Estado:

	A	M	D
A Administração Colonial Portuguesa:			
De 3 de Março de 1957 a 15 de Março de 1958, correspondente a 283 dias	—	9	13
De 16 de Março de 1958 a 31 de Dezembro de 1959, correspondente a 458 dias	1	3	8
De 2 de Janeiro de 1960 a 31 de Dezembro de 1960, correspondente a 277 dias	—	9	7
De 3 de Janeiro de 1961 a 31 de Dezembro de 1962, correspondente a 499 dias	1	4	19

De 9 de Setembro de 1963 a 4 de Julho de 1975

Aumento de 1/5, nos termos do artigo 435.º do Estatuto do Funcionalismo

De 5 de Julho de 1975 a 28 de Novembro de 1991

Total 35 7 21

Antero Rocha Gonçalves, professor de posto escolar de 1.ª classe—desligado de serviço, para efeitos de aposentação—conta, o seguinte tempo de serviço prestado ao Estado:

	A	M	D
A Administração Colonial Portuguesa:			
De 1 de Janeiro de 1956 a 31 de Abril de 1966	10	4	1
De 15 de Março de 1967 a 4 de Outubro de 1972	5	6	20
De 8 de Outubro de 1973 a 30 de Julho de 1974	—	9	23
De 7 de Outubro de 1974 a 4 de Julho de 1975	—	2	28
Aumento de 1/5, nos termos do artigo 435.º do Estatuto do Funcionalismo	3	11	26
Ao Estado de Cabo Verde:			
De 5 de Julho de 1975 a 31 de Julho de 1975	—	—	27
De 24 de Novembro de 1975 a 31 de Julho de 1976	—	8	8
De 23 de Outubro de 1976 a 30 de Junho de 1977... ..	—	8	3
De 7 de Outubro de 1977 a 30 de Junho de 1978	—	8	24
De 3 de Outubro de 1978 a 31 de Julho de 1979	—	9	29
De 1 de Outubro de 1979 a 31 de Julho de 1980	—	10	1
De 3 de Outubro de 1980 a 15 de Julho de 1981... ..	—	9	13
De 4 de Outubro de 1981 a 31 de Julho de 1982	—	9	28
De 14 de Outubro de 1982 a 31 de Julho de 1983	—	9	18
De 1 de Novembro de 1983 a 30 de Junho de 1984	—	8	—
De 6 de Outubro de 1984 a 31 de Julho de 1986... ..	1	9	26
De 1 de Outubro de 1986 a 31 de Dezembro de 1990	4	3	1
Total	35	4	5

Dá sem efeito a contagem publicada no *Bolêtín Oficial* n.º 46/90.

José Pereira Miranda, professor do ensino primário de 3.ª classe—conta, para efeitos de mudança de classe, o seguinte tempo de serviço prestado ao Estado:

	A	M	D
Total	20	6	4

De 17:

António Domingos Gonçalves, 2.º oficial de nomeação definitiva, do ex-quadro privativo do PAICV—conta, para efeitos de aposentação, o seguinte tempo de serviço prestado ao Estado:

	A	M	D
A Administração Colonial Portuguesa:			
Serviço Militar	3	—	1
Aumento de 1/5, nos termos do artigo 435.º do Estatuto do Funcionalismo	—	7	6
Ao Estado de Cabo Verde:			
Serviço prestado ao PAICV	16	1	12
Total... ..	19	8	19

Artur de Pina Cadroso Jr., 2.º oficial, definitivo do ex-quadro privativo do PAICV—conta, para efeitos de aposentação, o seguinte tempo de serviço prestado ao Estado:

	A	M	D
A Administração Colonial Portuguesa:			
De 15 de Novembro de 1972 a 4 de Junho de 1975	2	7	20
Aumento de 1/5, nos termos do artigo 435.º do Estatuto do Funcionalismo...	—	6	10
Ao Estado de Cabo Verde:			
De 5 de Julho de 1975 a 15 de Novembro de 1975	—	4	11
De 1 de Fevereiro de 1976 a 31 de Dezembro de 1990... ..	14	11	1
Total	18	5	12

Despacho de S. Ex.ª o Secretário de Estado da Emigração e Comunidades:

De 2 de Janeiro de 1992:

Maria Lísa Silva Gonçalves, 3.º oficial, definitiva, da Embaixada de Cabo Verde nos Países Baixos, promovida, nos termos do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 154/81, conjugado com n.º 1 do Decreto-Lei n.º 150/91 de 19 de Outubro, a 2.º oficial do mesmo serviço.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1.º, divisão 9.ª, código 1.2 do orçamento vigente.—(Visado pelo Tribunal de Contas em 8 de Julho de 1992).

Despachos de S. Ex.ª o Secretário de Estado das Finanças:

De 13 de Julho de 1992:

Pedro António Silva, director de Finanças de 1.ª classe, definitivo, do quadro do pessoal privativo da Direcção-Geral do Orçamento—nomeado, nos termos da alínea b) do

n.º 4 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 31/89 de 3 de Junho, conjugado com a alínea b) do artigo 5.º do citado diploma, para exercer, em comissão, o cargo de director de serviço, da Direcção do Orçamento da mesma Direcção-Geral.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1.º, divisão 4.ª, código 1.2 do orçamento vigente do Ministério das Finanças e do Planeamento. — (Visado pelo Tribunal de Contas em 17 de Julho de 1992:

Clarimundo Alberto Teixeira Barbosa, director de Finanças de 1.ª classe, definitivo, do quadro do pessoal privativo da Direcção-Geral da Fazenda Pública — nomeado, nos termos da alínea b) do n.º 4 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 31/89 de 3 de Junho, conjugado com a alínea b) do artigo 5.º do citado diploma, para exercer, em comissão, o cargo de director do serviço no Serviço de Tributação e Cobrança da Direcção-Geral das Contribuições e Impostos.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1.º, divisão 6.ª, código 1.2 do orçamento vigente do Ministério das Finanças e do Planeamento. — (Visado pelo Tribunal de Contas em 17 de Julho de 1992.

De 14:

Rosa Nascimento Pinheiro, técnica superior de 2.ª classe, do Gabinete de Estudos do Ministério das Finanças e do Planeamento, promovida, nos termos do artigo 10.º n.º 1 do Decreto-Lei n.º 154/81 de 31 de Dezembro, conjugado com o artigo 2.º do Decreto n.º 98/87 de 14 de Setembro, a técnica superior de 1.ª classe, do mesmo serviço.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1.º, divisão 3.ª, código 1.2 do orçamento vigente: — (Visado pelo Tribunal de Contas em 17 de Julho de 1992).

José Pedro da Costa Delgado, técnico superior de 3.ª classe, da Direcção-Geral da Administração do Ministério das Finanças e do Planeamento, promovido, nos termos do artigo 10.º n.º 1 do Decreto-Lei n.º 158/81 de 31 de Dezembro, conjugado com o artigo 2.º do Decreto n.º 98/87 de 14 de Setembro, a técnico superior de 2.ª classe do mesmo serviço.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1.º, divisão 13.ª, código 1.2 do orçamento vigente. — (Visado pelo Tribunal de Contas em 17 de Julho de 1992)

De 15:

José Jorge Lisboa da Costa Santos, director de 1.ª classe, definitivo, do quadro do pessoal da Direcção-Geral da Administração do Ministério das Finanças e do Planeamento, exercendo, em comissão de serviço, as funções de director de serviço da mesma Direcção-Geral — designado, ao abrigo do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 31/89 de 3 de Junho, para, em regime de substituição, desempenhar as funções de director-geral da administração do mesmo Ministério

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1.º, divisão 13.ª, código 1.2 do orçamento vigente do Ministério das Finanças e do Planeamento. — (Visado pelo Tribunal de Contas em 17 de Julho de 1992.

Despacho de S. Ex.ª da Secretária de Estado das Pescas:

De 8 de Julho de 1991:

Eunice dós Anjos Costa Barros, escriturária-dactilógrafa de 2.ª classe, de nomeação definitiva, da Direcção de Serviços de Administração da Secretaria de Estado das Pescas — promovida, nos termos do artigo 1.º n.º 1 do Decreto-Lei n.º 150/91, de 19 de Outubro, conjugado com o n.º 2, artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 154/81, de 31 de Dezembro, a escriturária-dactilógrafa de 1.ª classe.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 2.º, divisão 4.ª, código 1.2 do orçamento vigente. — (Visado pelo Tribunal de Contas em 16 de Julho de 1992).

Despacho de S. Ex.ª o Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural:

De 30 de Dezembro de 1991:

Manuel Olímpio Varela Mendes — nomeado, nos termos do artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo, conjugado com o artigo 10.º n.º 1 do Decreto-Lei n.º 154/81, de 31 de Dezembro, para exercer, provisoriamente, o cargo de técnico superior de 3.ª classe, do Gabinete de Estudos e Planeamento do Ministério das Pescas, Agricultura e Animação Rural.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1.º, divisão 1.ª, código 1.2 do orçamento vigente.

Despachos de S. Ex.ª o Secretário de Estado da Agricultura:

De 20 de Fevereiro de 1992:

Benjamin Vieira Lopes, operário qualificado de 1.ª classe (mecânico), de nomeação provisória, do Centro de Máquinas e Equipamentos do Ministério das Pescas, Agricultura e Animação Rural — promovido, mediante concurso, nos termos do artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo, conjugado com o artigo 2.º do Decreto n.º 98/87, de 14 de Setembro, a operário qualificado principal (mecânico).

Felisberta Correia Semedo e Mafalda Lopes Martins, operários qualificados de 3.ª classe (Frezadora), de nomeação provisória, do Centro de Máquinas e Equipamentos do Ministério das Pesca, Agricultura e Animação Rural — promovidas, mediante concurso, nos termos do artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo, conjugado com o artigo 2.º do Decreto n.º 98/87, de 14 de Setembro, a operários qualificados de 2.ª classe (Frezadora).

Manuel de Livramento Delgado, Alcides Pereira Fernandes, Arlindo Leal Ribeiró, Fernando Jorge Ferreira Semedo, José Nunes, Cipriano Freire Ramos e Joaquim Gregório Lopes, operários qualificados de 3.ª classe (mecânicos) de nomeação provisória, do Centro de Máquinas e Equipamentos do Ministério das Pescas, Agricultura e Animação Rural — promovidos, mediante concurso, nos termos do artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo, conjugado com o artigo 2.º do Decreto n.º 98/87, de 14 de Setembro, a operários qualificados de 2.ª classe (mecânicos). — (Visado pelo Tribunal de Contas em 15 de Julho de 1992).

Fernando Chata Ramos, operário não qualificado de 3.ª classe, de nomeação provisória do Centro de Máquinas e Equipamentos do Ministério das Pescas, Agricultura e Animação Rural—promovido, mediante concurso, nos termos do artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo, conjugado com o Decreto n.º 98/87, de 14 de Setembro, a operário não qualificado de 2.ª classe.

Inácio Robalo Pinto Barreto, operário qualificado de 3.ª classe (soldador), de nomeação provisória, do Centro de Máquinas e Equipamentos do Ministério das Pescas, Agricultura e Animação Rural—promovido, mediante concurso, nos termos do artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo, conjugado com o artigo 2.º do Decreto n.º 98/87, de 14 de Setembro, a operário qualificado de 2.ª classe (Soldador).

José Gomes Silva, operário qualificado de 2.ª classe, de nomeação provisória, do Centro de Máquinas e Equipamentos do Ministério das Pescas, Agricultura e Animação Rural—promovido, mediante concurso, nos termos do artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo, conjugado com o artigo 2.º do Decreto n.º 98/87, de 14 de Setembro, a operário qualificado de 1.ª classe.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1.º, divisão 6.ª, código 1.2 do orçamento vigente.

De 25 de Março:

Maria Filomena Semedo Tavares, escriturária-dactilógrafa de 2.ª classe, de nomeação provisória, da Direcção-Geral da Administração Central do Ministério das Pescas, Agricultura e Animação Rural—promovida, mediante concurso, nos termos do artigo 67.º do Estatuto do Funcionalismo, conjugado com o artigo 2.º do Decreto n.º 98/87, de 14 de Setembro e artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 154/81, a escriturária-dactilógrafa de 1.ª classe.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1.º, divisão 4.ª, código 1.2 do orçamento vigente:

(Visados pelo Tribunal de Contas em 15 de Julho de 1992).

De 3 de Julho:

Maria Manuela Silva Santos, técnica de 1.ª classe, de nomeação definitiva, do Instituto Nacional de Investigação e Desenvolvimento Agrário (INIDA)—promovida, mediante concurso, nos termos do Decreto-Lei n.º 98/87, n.º 2 conjugados com os artigos 11.º n.º 4, 13.º e 21.º do Decreto-Lei n.º 154/81, de 31 de Dezembro, a técnica principal.

Joaquim dos Anjos Monteiro Moraes, técnico de 2.ª classe, de nomeação definitiva do Instituto Nacional de Investigação e Desenvolvimento Agrário—promovido, mediante concurso, nos termos do Decreto n.º 98/87, n.º 2 e artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 74/86, conjugados com os artigos 11.º n.º 3, 13 e 21.º do Decreto-Lei n.º 154/81, de 31 de Dezembro, a técnico de 1.ª classe.—(Visado pelo Tribunal de Contas em 16 de Julho de 1992).

As despesas têm cabimento na dotação inscrita no sub-sídio atribuído ao INIDA.

Despacho de S. Ex.º o Secretário de Estado dos Transportes e Comunicações:

De 4 de Novembro de 1991:

Fátima dos Santos Alves, escriturária-dactilógrafa de 2.ª classe, de nomeação definitiva, do Centro de Formação Náutica—promovida, mediante concurso, nos termos do artigo 67.º do Estatuto do Funcionalismo, conjugado com o artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 98/87 de 14 de Setembro, a escriturária-dactilógrafa de 1.ª classe, do mesmo serviço.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1.º, artigo 2.º, do orçamento vigente.—(Visado pelo Tribunal de Contas em 13 de Julho de 1992).

Despacho de S. Ex.ª o Secretário de Estado da Administração Pública:

De 3 de Janeiro de 1992:

Miguel Garcia Lopes, 3.º oficial de nomeação definitiva, da Câmara Municipal de S. Filipe—promovido, nos termos do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 150/91, conjugado com o artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 154/81 de 31 de Dezembro, a 2.º oficial.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1.º, artigo 1.º n.º 1 do orçamento Municipal.—(Visado pelo Tribunal de Contas em 13 de Julho de 1992).

Despacho do Comandante-Geral da Polícia e Ordem Pública, por delegação de S. Ex.ª o Secretário de Estado da Administração Interna:

De 11 de Fevereiro de 1992:

João de Pina, agente da Polícia de Ordem Pública—transferido, a seu pedido, da Esquadra Policial de Santo António para o Posto Policial da Brava, sem dispêndio para a Fazenda Nacional.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1.º, divisão 7.ª código 1.2 do orçamento vigente. (Anotado pelo Tribunal de Contas em 13 de Julho de 1992).

Despachos do Director do Hospital Central da Praia: por delegação de S. Ex.ª o Ministro da Saúde

De 2 de Julho de 1992:

José Miguel da Luz, operário semi-qualificado de 2.ª classe, aposentado, do Ministério das Infraestruturas e Transportes—homologado o parecer da Junta de Saúde de Sotavento, emitido em sessão de 25 de Junho de 1992, que é do seguinte teor:

«Apresentado. Deve manter-se ligado à consulta de Oftalmologia com Dr.ª Francisca no Hospital «Dr. Baptista de Sousa».

Patrícia Silveira Melício Pires, filha de Lídia Silveira, professora de 3.º nível, 1.ª classe—homologado o parecer

da Junta de Saúde de Sotavento, emitido em sessão de 25 de Junho de 1992, que é do seguinte teor:

«Que a examinada deve ser presente a uma consulta por especialista em Ortopneumatologia neste Hospital e se necessário voltar a esta Junta munido de um relatório circunstanciado».

De 7:

Dinora Mendes Andrade Fernandes, escriturária-dactilógrafa, principal, do Ministério das Pescas, Agricultura e Animação Rural—homologado o parecer da Junta de Saúde de Sotavento, emitido em sessão de 2 de Julho de 1992, que é do seguinte teor:

«Que a examinada se encontra apta para o exercício das suas actividades profissionais».

Deliberação da Câmara Municipal de S. Vicente:

De 20 de Março de 1992:

Maria Fernanda da Conceição Barbosa, nomeada, nos termos do n.º 4 do artigo 38.º do Decreto-Lei n.º 52-A/90 de 4 de Julho, conjugado com o Decreto n.º 110/90 de 8 de Dezembro para, em comissão ordinária de serviço, exercer, o cargo de director do Gabinete do Presidente da Câmara de S. Vicente.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1.º, artigo 1.º, n.º 1 do orçamento Municipal.—(Visado pelo Tribunal de Contas em 16 de Julho de 1992).

Despacho do Conselho Deliberativo de S. Nicolau:

De 26 de Novembro de 1991:

Filipe José do Rosário Rocha Fernandes, nomeado, nos termos do n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 123/80 de 9 de Novembro, conjugado com o artigo 38.º do Decreto-Lei n.º 152/79, n.º 2, alínea a) do Decreto-Lei n.º 52-A/90 de 8 de Dezembro, para exercer, interinamente, o cargo de electricista de 3.ª classe da Câmara Municipal de S. Nicolau.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 2.º, artigo 18.º, n.º 1 do orçamento Municipal.—(Visado pelo Tribunal de Contas em 3 de Junho de 1992).

Contrato de prestação de serviço:

De 14 de Maio de 1992:

Oumar Barry, contratado nos termos da alínea a) do artigo 45.º do Estatuto do Funcionalismo, conjugado com o artigo 48.º do mesmo diploma, para desempenhar as funções de técnico superior de 1.ª classe, do Ministério das Pescas, Agricultura e Animação Rural.

O presente contrato é válido por 1 (um) ano, renovável tacitamente por períodos iguais.

O encargo resultante da despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1.º, divisão 2.ª, código 1.4 do orçamento vigente.—(Visado pelo Tribunal de Contas em 15 de Julho de 1992).

Lista definitiva dos candidatos ao concurso para preenchimento de vagas existentes no quadro do Centro de Documentação para Desenvolvimento, publicada no *Boletim Oficial* n.º 26/92 de 27 de Junho de 1992.

Para escriturário-dactilógrafo de 1.ª classe:

Maria de Fátima Fortes.

Para auxiliar de 3.ª classe:

Ermelindo da Costa Correia.

As provas serão realizadas no dia 30 de Julho, pelas 9 horas numa das salas do Centro de Documentação e Informação para o Desenvolvimento.

Lista provisória dos candidatos ao concurso de promoção para vagas de técnico superior de 2.ª classe do quadro da Direcção-Geral de Saúde, conforme o anúncio publicada no *Boletim Oficial* n.º 5 de 1 de Fevereiro de 1992.

Maria Elisa Mendes da Veiga, deve a candidata apresentar no prazo de 30 dias os seguintes documentos:

1. Documento comprovativo do tempo de serviço;
2. Classificação anual de serviço;
3. Elementos curriculares;
4. Um trabalho versando um tema relacionado com a área técnica do candidato.

Lista provisória da candidata admitida ao concurso de promoção para preenchimento de vagas na categoria de chefe de secção publicada no *Boletim Oficial* n.º 17 de 25 de Abril de 1992.

Ana Maria Nogueira Ramos Évora a).

a) Falta informação anual do serviço (1987 a 1991).

A candidata com documentos em falta é admitida condicionalmente, devendo apresentá-las no prazo de 15 dias a contar da data da publicação da presente lista no *Boletim Oficial*.

Lista de classificação final do único candidato ao concurso de provas para preenchimento de um lugar de chefe de secção no quadro do pessoal da Direcção dos Serviços da Administração, do Gabinete do Primeiro Ministro, aberto por anúncio publicado no *Boletim Oficial* n.º 24 de 13 de Junho de 1992, homologado, por despacho de S. Ex.ª o Primeiro Ministro.

Admitido:

Artur Jorge Teixeira... .. 19,00 valores

COMUNICAÇÕES

Para os devidos efeitos, se comunica que foi visado pelo Tribunal de Contas em 6 de Julho de 1992, respeitante a contratação de Felisberto Semedo Monteiro Borges Furtado, professor de 3.º nível, 3.ª classe, letra «I» do Liceu de Santa Catarina, publicado no *Boletim Oficial* n.º 29/91.

É aditado à lista definitiva dos candidatos ao concurso para provimento de vagas de 3.ºs oficiais do quadro administrativo das Alfândegas, Joselito Medina da Costa Neves, que por lapso não foi publicada no *Boletim Oficial* 26/92 de 6 de Junho.

Para os devidos efeitos se comunica que foram visados pelo Tribunal de Contas em, 13 de Julho de 1992, os despachos de S. Ex.ª o Ministro da Educação de 27 de Setembro e 27 de Novembro de 1991, respeitantes aos contratos de prestações de serviços dos professores primários de 3.ª classe, letra «L», Emídio Fernandes Varela e Domingos Alberto de Sousa Varela, publicados no *Boletim Oficial* n.º 50/91.

RECTIFICAÇÕES

Por erro da administração foi publicada de forma incorrecta no *Boletim Oficial* n.º 50/91, o despacho de S. Ex.ª o Ministro da Educação, de 25 de Agosto de 1991, respeitante à contratação da professora de posto escolar, 3.ª classe, Maria Madalena Barros dos Santos Ramos, da Direcção-Geral do Ensino-Extra Escolar pelo que se publica na parte que interessa:

Onde se lê:

Maria Madalena Barros

Deve ler-se:

Maria Madalena Barros dos Santos Ramos.

Por erro da administração foi publicada de forma incorrecta no Suplemento ao *Boletim Oficial* n.º 37/91 de 31 de Outubro de 1991, o despacho de S. Ex.ª o Ministro da Educação, de 27 de Setembro de 1991, respeitante à contratação da professora de 3.º nível, 3.ª classe, letra «I», Adelaide da Silva Gabriela, pelo que se publica na parte que interessa:

Onde se lê:

Adelaide Silva Gabriela.

Deve ler-se:

Adelaide da Silva Gabriela.

Por erro da Administração, foi publicada de forma incorrecta no *Boletim Oficial* n.º 11/92, pág. 172, de 14 de Março, a revalidação de contrato dos professores abaixo discriminados, pelo que se publica na parte que interessa:

Onde se lê:

2. Humberto Elísio Costa Évora. 4.º nível, 3.ª classe,

letra «G».

3. José António Ferreira, 4.º nível, 3.ª classe, letra G.

4. Joanita Dias Brites, 4.º nível, 3.ª classe, letra G.

Deve ler-se:

2. Humberto Elísio Costa Évora. 4.º nível, 3.ª classe, letra «E».

3. José António Ferreira, 4.º nível, 3.ª classe, letra «E».

4. Joanita Dias Brites, 4.º nível, 3.ª classe, letra «E».

Direcção-Geral da Administração Pública, na Praia, 23 de Julho de 1992. — O Director-Geral, *Daniel Avelino Pires*.

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

MUNICÍPIO DA PRAIA

Assembleia Municipal

RECTIFICAÇÃO

Para os devidos efeitos se rectifica, na parte que interessa, a Deliberação n.º 1/92, publicada no Suplemento ao *Boletim Oficial* n.º 24/92 de 18 de Junho:

Onde se lê:

Câmara Municipal

Deve ler-se:

Assembleia Municipal.

Onde se lê:

Decreto-Lei n.º 52/90...

Deve ler-se:

Decreto-Lei n.º 52 A/90.

Onde se lê:

Câmara Municipal da Praia, 6 de Maio de 1992. — O Presidente, *Jacinto Abreu dos Santos*.

Deve ler-se:

Assembleia Municipal da Praia, 6 de Maio de 1992. — O Presidente, *João Manuel Almeida*.

Publique-se.

O Presidente da Câmara Municipal, *Jacinto Abreu dos Santos*.

SINTICATO DOS TRABALHADORES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE SANTIAGO (STAPS)

ESTATUTOS

APROVADO NA ASSEMBLEIA CONSTITUINTE DO STAPS

CAPÍTULO I

Da Identificação Sindical

Artigo 1.º

(Natureza, Âmbito e Sede)

1. O Sindicato dos Trabalhadores da Administração Pública de Santiago é uma associação sindical constituída

pelos trabalhadores que nela livremente se filiarem, e exercam a sua actividade por conta do Estado, no sector da Administração Pública.

2. O Sindicato dos Trabalhadores da Administração Pública de Santiago, exerce a sua actividade na ilha de Santiago.

3. O Sindicato dos Trabalhadores da Administração Pública de Santiago tem a sua sede na cidade da Praia, podendo constituir representações nos restantes concelhos de Santiago.

Artigo 2.º

(*Sigla*)

O Sindicato dos Trabalhadores da Administração Pública de Santiago, adiante designado Sindicato, adopta a sigla STAPS.

Artigo 3.º

(*Símbolos*)

O Símbolo, a bandeira e o hino do Sindicato serão aprovados pela Conferência.

CAPITULO II

Dos Princípios Fundamentais e Objectivos

Artigo 4.º

(*Independência Sindical*)

O Sindicato é uma organização autónoma e independente, exercendo a sua actividade com total independência em relação ao Estado, aos Partidos Políticos, às confissões religiosas ou quaisquer agrupamentos de natureza não sindical.

Artigo 5.º

(*Democracia Sindical*)

O STAPS rege-se pelos princípios do sindicalismo democrático, baseados na eleição periódica e por escrutínio secreto dos órgãos estatutários e na participação activa dos trabalhadores associados em todas as actividades sindicais.

Artigo 6.º

(*Liberdade Sindical*)

O STAPS reconhece e defende a liberdade sindical, garantindo a todos os trabalhadores do sector por ele abrangido o direito de se sindicalizarem independentemente das suas opções político-partidários, filosóficas e religiosas.

Artigo 7.º

(*Direito de Tendência*)

1. É reconhecido e garantido aos trabalhadores associados o direito de tendência, nos termos previstos pelos presentes estatutos.

2. O exercício do direito de tendência não prevalece, em circunstância alguma, sobre o direito de participação dos associados individualmente.

3. As correntes de opinião organizadas em tendências, subordinam as formas da sua intervenção às normas e regulamentos aprovados pela direcção do Sindicato.

Artigo 8.º

(*Filiação*)

Para a prossecução dos seus objectivos o STAPS poderá filiar-se em organizações sindicais nacionais internacionais do ramo.

Artigo 9.º

(*Solidariedade Sindical*)

O STAPS praticará o princípio de solidariedade sindical e lutará ao lado de organizações sindicais democrá-

ticas nacionais ou estrangeiras pela emancipação dos trabalhadores, através de um Movimento Sindical forte, livre e independente.

Artigo 10.º

(*Objectos*)

O STAPS tem por objectivo, em especial:

- a) Unir e organizar os trabalhadores associados para a defesa dos seus direitos e interesses individuais e colectivos;
- b) Promover, organizar e apoiar acções conducentes à satisfação das necessidades e reivindicações dos associados, de acordo com a sua vontade democraticamente expressa;
- c) Apoiar e intervir na defesa dos direitos dos associados em processos de natureza disciplinar ou judicial;
- d) Apoiar e enquadrar pela forma considerada mais adequada e correcta as reivindicações dos trabalhadores e definir as formas de luta accelhadas para cada caso;
- e) Defender as condições de vida dos trabalhadores, visando a melhoria da qualidade de vida e de trabalho;
- f) Defender e promover a contratação colectiva, como via adequada para melhorar as condições de contrato de trabalho, bem como as condições de vida e de trabalho dos associados;
- g) Defender e promover a formação profissional, cultural e político-sindical dos trabalhadores;
- h) Lutar pela protecção dos direitos da terceira idade e pela melhoria das condições de vida dos aposentados e reformados;
- i) Defender e participar na segurança e higiene nos locais de trabalho.

Artigo 11.º

(*Prosssecução dos Fins e Objectivos*)

Para a prossecução dos seus fins e objectivos o Sindicato deve, nomeadamente:

- a) Prestar assistência sindical e jurídica aos associados nos conflitos emergentes das relações de trabalho;
- b) Intervir nos processos disciplinares instaurados aos associados pela Administração Pública e em todos os casos de conflitos de trabalho;
- c) Celebrar convenções colectivas de trabalho;
- d) Fiscalizar e reclamar a aplicação das leis do trabalho e das convenções colectivas de trabalho;
- e) Fomentar iniciativas com vista à formação sindical e profissional e à promoção social e cultural dos associados;
- f) Assegurar aos associados a informação de tudo quanto diga respeito ao sindicato e aos interesses dos trabalhadores;
- g) Declarar e organizar a greve, nos termos legais;
- h) Dar parecer sobre assuntos da sua especialidade, quando solicitado para o efeito;
- i) Apoiar e incentivar o mutualismo, a organização de cooperativas de produção, distribuição e consumo para benefício dos associados.

CAPÍTULO III

Associados

Artigo 12.º

(Admissão)

1. Têm direito de inscrever-se no STAPS todos os trabalhadores que estejam nas condições previstas no n.º 1 do artigo 1.º dos presentes estatutos.

2. O pedido de inscrição deve ser dirigido directamente ao Secretariado do Sindicato ou através da Comissão Sindical da empresa, em modelo próprio fornecido para o efeito, e implica a aceitação expressa dos presentes estatutos, nomeadamente dos princípios fundamentais nele consagrados.

3. Aceite a inscrição, o trabalhador goza da qualidade de associado de pleno direito e sujeito aos deveres constantes destes estatutos.

Artigo 13.º

(Recusa de Inscrição)

1. O pedido de inscrição poderá ser recusado pelo Secretariado do Sindicato, por razões devidamente fundamentadas.

2. Em caso da recusa do pedido de inscrição, o Secretariado do Sindicato informará o trabalhador dos motivos que estiveram na base da decisão, podendo este apresentar recurso ao órgão imediatamente superior.

Artigo 14.º

(Direitos dos Associados)

São direitos dos associados:

- a) Eleger e ser eleito para os órgãos do Sindicato nos termos dos presentes estatutos e do regulamento eleitoral;
- b) Participar livremente em todas as actividades do Sindicato segundo os princípios e normas estatutárias;
- c) Ser informado regularmente de toda a actividade do Sindicato;
- d) Beneficiar de todos os serviços organizados pelo Sindicato na defesa e promoção dos seus interesses profissionais, económicos, sociais e culturais;
- f) Recorrer para a direcção do Sindicato das decisões dos órgãos directivos que contrariem os presentes estatutos ou lesem algum dos seus direitos.

Artigo 15.º

(Deveres dos Associados)

São deveres dos associados:

- a) Cumprir os estatutos e os regulamentos do Sindicato;
- b) Cumprir e fazer cumprir as deliberações da conferência e dos demais órgãos do Sindicato quando tomadas nos termos estatutários;
- c) Participar nas actividades sindicais e desempenhar com zelo os cargos para que seja eleito;
- d) Contribuir para o fortalecimento da organização sindical nos locais de trabalho, e manter-se informado das actividades do Sindicato;
- e) Lutar pela autonomia e independência do Sindicato;
- f) Pagar mensalmente a quota do Sindicato;
- g) Comunicar ao Sindicato todas as alterações ocorridas na sua situação sócio-profissional.

Artigo 16.º

(Perda da Qualidade de Associado)

Perdem a qualidade de associados os trabalhadores que:

- a) Se desvincularem voluntariamente, desde que comuniquem a sua decisão ao Secretariado do Sindicato com pelo menos 30 dias de antecedência;
- b) Deixarem de exercer a sua actividade nos sectores abrangidos pelo Sindicato;
- c) Deixarem de pagar a quota por período superior a três meses, excepto quando comprovadamente, deixarem de receber vencimentos ou do outro motivo plausível aceite pelo Secretariado;
- d) Tenha sido punido com a pena de expulsão.

Artigo 17.º

(Readmissão)

Os trabalhadores podem ser readmitidos nas mesmas condições previstas para a admissão, salvo no caso de expulsão, em que o pedido terá de ser apreciado e votado favoravelmente pela direcção do Sindicato, sob proposta do Secretariado, ouvido o Conselho de Disciplina.

CAPÍTULO IV

Da Organização Sindical

Artigo 18.º

(Enumeração dos Órgãos)

São órgãos centrais do Sindicato:

- a) A Conferência;
- b) A Direcção;
- c) O Presidente;
- d) O Secretariado;
- e) O Conselho de Disciplina;
- f) O Conselho Fiscalizador de Contas.

SECÇÃO I

Da Conferência

Artigo 19.º

(Definição e Composição da Conferência)

1. A Conferência é o órgão máximo do Sindicato.
2. A Conferência é constituída por:
 - a) Delegados eleitos no seio dos associados;
 - b) Membros da Direcção;
 - c) Membros dos Conselhos de Disciplina e Fiscalizador de Contas.
3. A fixação do número de delegados à conferência é da competência da direcção, nos termos previstos no Regulamento Eleitoral.

Artigo 20.º

(Competência da Conferência)

São da competência exclusiva da Conferência as seguintes matérias:

- a) Eleição da Direcção, do Secretariado, do Conselho de Disciplina e do Conselho Fiscalizador de Contas;
- b) Aprovação do programa de acção e definição das grandes linhas de orientação da estratégia político-sindical;
- c) Aprovação e alteração dos estatutos;

- d) Destituição dos órgãos estatutários e eleição de novos órgãos;
- e) Aprovação do seu regimento e regulamento eleitoral e ratificação de todos os regulamentos internos elaborados pelos outros órgãos estatutários;
- f) Ratificação das deliberações da Direcção do Sindicato;
- g) Alienação de bens patrimoniais imóveis;
- h) Extinção ou dissolução do Sindicato e liquidação dos seus bens patrimoniais;
- i) Deliberação sobre a integração e fusão do Sindicato.

Artigo 21.º

(Eleição dos Delegados à Conferência)

Os delegados à conferência a que se refere a alínea a) do n.º 2 do artigo 19.º, são associados eleitos por sufrágio universal, directo e secreto, nos respectivos locais de trabalho, segundo o princípio de representação proporcional pelo método do Hondt.

Artigo 22.º

1. A Conferência reunirá ordinariamente, de três em três anos, por convocação da Direcção.

2. A Conferência poderá reunir-se, extraordinariamente:

- a) Por iniciativa da Direcção;
- b) Por iniciativa do Presidente do Sindicato;
- c) A requerimento de pelo menos, dois terços dos sócios em pleno gozo dos seus direitos.

3. A Conferência será convocada com a antecedência mínima de 30 dias ou de 15 dias, consoante se trate de conferência ordinária ou extraordinária.

Artigo 23.º

(Funcionamento da Conferência)

1. No início da primeira sessão a conferência elegerá, de entre os delegados presentes uma mesa para dirigir os trabalhos. Até ser constituída a mesa da conferência, as suas funções serão atribuídas a uma mesa provisória proposta pelo Secretariado do Sindicato.

2. A conferência funcionará continuamente até se esgotar a ordem de trabalhos, após o que será encerrada.

3. Se no termo da data prevista, não se esgotar a ordem de trabalhos a conferência deliberar pela prorrogação do prazo do encerramento ou a continuação da mesma em data que não poderá ser inferior a 15 e não superior a 60 dias após a sua suspensão.

4. Os mandatos dos delegados mantêm-se de direito até à conferência ordinária seguinte àquela para que foram eleitos.

Artigo 24.º

(Quórum)

1. A conferência só poderá reunir-se estando presentes, no início da sua abertura, pelo menos, dois terços dos seus membros eleitos.

2. A conferência só poderá deliberar validamente estando presentes, pelo menos, metade mais um dos seus membros eleitos.

Artigo 25.º

(Mesa da Conferência)

A mesa da conferência é composta por um Presidente, um 1.º Vice-Presidente, um 2.º Vice-Presidente e dois Secretários.

SECÇÃO II

Da Direcção

Artigo 26.º

(Composição da Direcção)

A Direcção é o órgão máximo do Sindicato entre duas conferências e é constituído por 17 membros efectivos e mais 4 suplentes.

Artigo 27.º

A Direcção é eleita pela conferência, de entre listas nominativas concorrentes por voto secreto, segundo o princípio de representação proporcional pelo método de Hondt.

Artigo 28.º

(Competência da Direcção)

Compete à Direcção:

- a) Representar o Sindicato em juízo e fora dele;
- b) Administrar os bens e gerir os fundos do Sindicato;
- c) Aprovar o orçamento anual e o relatório e contas do exercício;
- d) Aprovar o plano geral de actividades para o ano seguinte;
- e) Aceitar e rejeitar os pedidos de inscrição dos sócios;
- f) Orientar e fazer cumprir a estratégia político-sindical definida pela Conferência;
- g) Convocar a Conferência;
- h) Declarar e fazer cessar a greve e definir o âmbito de interesses a prosseguir;
- i) Deliberar sobre a associação do Sindicato com outras organizações sindicais e a sua filiação em organizações sindicais nacionais e internacionais;
- j) Decidir dos recursos interpostos a quaisquer decisões dos órgãos estatutários e arbitrar os conflitos que eventualmente surjam entre os órgãos do Sindicato, ouvindo o Conselho de Disciplina e Fiscalizador de Contas;
- l) Negociar convecções colectivas de trabalho;

Artigo 29.º

(Presidente e Vice-Presidente do Sindicato)

São considerados eleitos Presidente e Vice-Presidente do Sindicato, os candidatos que figurem em primeiro e segundo lugares, respectivamente, na lista mais votada para a Direcção.

Artigo 30.º

(Reunião da Direcção)

1. A Direcção reúne-se de três em três meses, a convocação do seu Presidente;

2. A Direcção reúne-se extraordinariamente:

- a) Por iniciativa do seu Presidente;
- b) A pedido do Secretariado;
- c) Por iniciativa de um terço dos seus membros;

Artigo 31.º

(Quórum)

1. A Direcção reúne-se e delibera validamente desde que estejam presente metade mais um dos seus membros;

2. A Direcção poderá reunir e deliberar validamente com um número inferior de membros referido no ponto 1, quando convocado pela 2.ª vez e registar-se a ausência não justificada de membros em ambas as convocatórias.

Artigo 32.º

(Competência do Presidente da Direcção)

Compete em especial ao Presidente da Direcção, como Presidente do Sindicato.

- a) Convocar e presidir às reuniões da Direcção, declarar a sua abertura e encerramento e dirigir os respectivos trabalhos;
- b) Representar o sindicato, salvo delegação expressa noutro membro da direcção;
- c) Participar nas reuniões do Secretariado sempre que entender necessário;
- d) Convocar a conferência e proceder à sua abertura;
- e) O mais que lhe for cometido pela Direcção e pelos presentes estatutos.

SECÇÃO III

Do Secretariado

Artigo 33.º

(Composição do Secretariado)

O Secretariado é o órgão executivo do Sindicato e é composto por cinco membros.

Artigo 34.º

(Eleição do Secretariado)

O secretariado é eleito pela conferência, por voto secreto, de entre listas nominativas concorrentes, considerando-se eleita a lista que obtiver maior número de votos.

Artigo 35.º

(Competência do secretariado)

Compete ao secretariado:

- a) Dirigir e coordenar toda a actividade sindical em conformidade com a estratégia político-sindical definida pela conferência e com as deliberações da direcção;
- b) Cumprir e fazer cumprir os princípios fundamentais e os fins sociais contidos no estatuto;
- c) Promover e materializar a negociação de convenções colectivas de trabalho;
- d) Promover e organizar em cada local de trabalho a eleição dos delegados sindicais nos termos da lei;
- e) Atender e dar atenção aos assuntos submetidos ao mesmo pelos delegados sindicais ou pelos associados;
- f) Regulamentar e propôr à aprovação da direcção o regulamento dos delegados sindicais;
- g) Ouvir e informar os delegados sindicais sobre todos os aspectos da actividade sindical, coordenando a acção deles na execução da política do sindicato;
- h) Admitir, recusar ou cancelar as inscrições dos associados, nos termos do estatuto;
- i) Elaborar e apresentar até 31 de Março à direcção, o relatório de contas do exercício e, até 31 de Dezembro, o orçamento para o ano seguinte;
- j) Elaborar e manter actualizado o inventário dos bens e haveres do sindicato;
- k) Propôr à aprovação da direcção o programa de acção e definição das linhas de orientação político-sindical;
- l) Elaborar os regulamentos internos necessários à boa organização dos serviços;

m) Criar comissões ou outras formas organizativas de apoio que considera necessárias ao cabal desempenho das suas atribuições;

n) Criar organizações, instituições ou publicações de carácter social, cultural ou cooperativo ou quaisquer outras de interesse para os trabalhadores ou aderir a outras já existentes, ouvida a direcção;

o) Propôr à direcção a constituição de secções para atender a situações de grupos sócio-profissionais específicos.

Artigo 36.º

(Secretário permanente)

É considerado eleito secretário permanente do sindicato, o candidato que figurar em primeiro lugar na lista mais votada para o secretariado.

Artigo 37.º

(Reunião do secretariado)

1. O secretariado reúne-se ordinariamente, de 15 em dias e extraordinariamente, sempre que necessário.

2. As deliberações do secretariado são tomadas por maioria simples dos membros presentes.

Artigo 38.º

(Competência do secretário permanente)

Compete em especial ao secretário permanente:

- a) Presidir às reuniões do secretariado, organizar e atribuir pelouros pelos diversos membros;
- b) Definir a execução da estratégia político-sindical em conformidade com as deliberações da conferência e da direcção;
- c) Representar o sindicato em todos os actos que forem necessárias e esteja mandatado e designar quem, na sua ausência ou impedimentos, o deva substituir;
- d) Coordenar e dinamizar a acção dos delegados sindicais;
- e) Acompanhar e coordenar as actividades sindicais nos locais de trabalho.

SECÇÃO IV

Do conselho de disciplina

Artigo 39.º

(Composição do conselho de disciplina)

O conselho de disciplina é o órgão de jurisdição disciplinar e conflitos do sindicato e é composto por 3 membros efectivos e 2 suplentes.

Artigo 40.º

(Modo de eleição do conselho de disciplina)

O conselho de disciplina é eleito pela conferência, de entre listas nominativas concorrentes, por voto secreto, segundo o princípio de representação proporcional pelo método de hondt.

Artigo 41.º

(Competência do conselho de disciplina)

- a) Instaurar os processos disciplinares;
- b) Inquirir, a pedido da direcção, os processos relativos a conflitos surgidos entre os órgãos estatutários e propôr deliberação daquela às medidas que considere adequadas;
- c) Aplicar as penas disciplinares previstas nas alíneas a), b) e c) do artigo 58.º;

- d) Propôr à direcção a aplicação da pena de expulsão de qualquer membro;
- e) Ser ouvido em todas as matérias de disciplina interna que digam respeito às relações entre associados e os órgãos estatutários;
- f) Elaborar o relatório anual da sua actividade a ser submetido à direcção;

Artigo 42.º

(Reunião do conselho de disciplina)

1. Na sua primeira reunião o conselho de disciplina elegerá no seu seio um presidente e um Secretário.

2. O conselho de disciplina reúne ordinariamente de três em três meses e, extraordinariamente, sempre que solicitado por qualquer órgão estatutário para alguma questão da sua competência.

SECÇÃO V

Do conselho fiscalizador de contas

Artigo 43.º

(Composição do conselho fiscalizador de contas)

O conselho fiscalizador de contas é o órgão que fiscaliza as contas do sindicato e é composto por 3 membros efectivos e 2 suplentes.

Artigo 44.º

(Modo de eleição)

O conselho fiscalizador de contas é eleito pela conferência, de entre lista nominativas concorrentes, por voto secreto, segundo o princípio de representação proporcional pelo método de hondt.

Artigo 45.º

(Competência do conselho fiscalizador de contas)

Compete ao conselho fiscalizador de contas:

- a) Examinar regularmente as contas do sindicato;
- b) Elaborar semestralmente um parecer sobre a contabilidade do sindicato, submetendo-o à apreciação da Direcção;
- c) Apreciar e emitir parecer sobre o relatório e contas anual apresentado pelo secretariado, até 15 dias antes da reunião da Direcção;
- d) Pedir e examinar, sempre que o entender necessário, toda a documentação relacionada com o exercício da sua actividade.

Artigo 46.º

(Reunião)

1. Na sua primeira reunião o Conselho Fiscalizador de Contas elegerá no seu seio um presidente e um secretário.

2. O Conselho Fiscalizador de Contas reúne ordinariamente para dar cumprimento ao estabelecido no artigo 45.º e extraordinariamente sempre que necessário.

Disposições comuns

Artigo 47.º

(Capacidade eleitoral activa)

Qualquer trabalhador associado com capacidade eleitoral activa, ainda que não seja membro da conferência pode ser por esta eleito para algum dos órgãos estatutários.

Artigo 48.º

(Incompatibilidades)

São incompatíveis os cargos de membros do secretariado com os de membros dos Conselhos de Disciplina e Fiscalizador de Contas, bem como os cargos de directores de serviços com quaisquer cargos directivos no sindicato.

Artigo 49.º

(Reeleição)

Qualquer associado pode ser reeleito para o mesmo cargo em mandatos sucessivos.

Artigo 50.º

(Reserva de Competência)

São nulos e de nenhum efeito os actos praticados por qualquer órgão estatutário que sejam da competência de outro órgão, salvo por sua delegação ou ratificação.

CAPÍTULO V

Dos Delegados Sindicais

Artigo 51.º

(Eleição dos Delegados Sindicais)

1. O secretariado promoverá e organizará, em cada local de trabalho, a eleição dos delegados sindicais, em conformidade com o estabelecido na lei.

2. Os delegados sindicais são eleitos de entre os associados do sindicato com a capacidade eleitoral, em cada local de trabalho, por sufrágio universal, directo e secreto, de entre listas nominativas concorrentes, segundo o princípio de representação proporcional pelo método de Hondt.

Artigo 52.º

(Direitos e obrigações dos Delegados Sindicais)

1. A Direcção e o Secretariado assegurarão os meios indispensáveis à protecção legal dos delegados sindicais, em conformidade com o estabelecido na lei.

2. Os delegados sindicais representam os trabalhadores no seu local de trabalho e perante os órgãos estatutários do sindicato e devem traduzir fielmente as directivas destes emanadas.

3. Os delegados sindicais reúnem-se periodicamente em assembleia e devem pautar a sua acção segundo o regulamento do delegado sindical e pelas normas estabelecidas pelo presente estatuto.

Artigo 53.º

(Duração do mandato)

A duração do mandato dos delegados sindicais é de 2 anos, podendo ser reeleitos por mandatos sucessivos.

CAPÍTULO IV

Fundos

Artigo 54.º

(Fundos do sindicato)

Constituem fundos do sindicato:

- a) As quotizações dos associados;
- b) As contribuições extraordinárias dos associados;
- c) O produto da utilização de bens próprios ou serviços;
- d) As doações ou legados ao sindicato.

Artigo 55.º

(Aplicação das receitas)

As receitas serão obrigatoriamente aplicadas na realização das despesas resultantes das actividades e fins próprios do sindicato.

Artigo 56.º

(Quotização)

A quotização de cada associado será de um por cento da remuneração mensal e deverá ser enviada ao sindicato até ao dia 5 do mês seguinte a que disser respeito.

Artigo 57.º

(*Gestão financeira*)

1. O sindicato possuirá contabilidade própria, devendo para isso o Secretariado criar os meios adequados ao registo das receitas e despesas e do inventário dos bens patrimoniais;

2. Qualquer trabalhador associado tem o direito de requerer ao secretariado os esclarecimentos respeitantes à contabilidade do sindicato.

3. O orçamento anual e o relatório e contas do exercício findo, logo que aprovados pela direcção, deverão ser expostos para consulta dos associados interessados, durante um período não inferior a 30 dias;

4. Sem prejuízo de actos normais de fiscalização atribuídos ao conselho fiscalizador de contas, a direcção poderá requerer uma peritagem às contas por uma entidade estranha ao sindicato.

CAPÍTULO VII

Disciplina

Artigo 58.º

(*Penas disciplinares*)

Aos associados poderão ser aplicadas as seguintes penas disciplinares, consoantes a gravidade da falta cometida:

- a) Advertência;
- b) Repreensão agravada;
- c) Suspensão até 6 meses;
- d) Expulsão.

Artigo 59.º

(*Advertência*)

Incorrem na pena de advertência os associados que de forma injustificada não cumpram os deveres estabelecidos no presente estatuto.

Artigo 60.º

(*Repreensão agravada*)

Incorrem na pena de repreensão agravada os associados que de forma injustificada reincidam na infracção prevista no artigo anterior.

Artigo 61.º

(*Suspensão*)

Incorrem na pena de suspensão os associados que reincidam na infracção prevista no artigo anterior.

Artigo 62.º

(*Expulsão*)

Incorrem na pena de expulsão os associados que:

- a) Pratiquem actos de violação sistemática dos estatutos e regulamentos do sindicato;
- b) Não acatam as deliberações legítimas dos órgãos estatutários;
- c) Pratiquem actos contrários aos princípios de democracia sindical constantes nestes estatutos.

Artigo 63.º

(*Competência para aplicação de penas*)

1. A competência para aplicação das penas estabelecidas nas alíneas a) b) e c) do artigo 58.º, pertence ao conselho de disciplina.

2. A competência para a aplicação da pena de expulsão pertence à direcção, sob proposta do conselho de disciplina.

Artigo 64.º

(*Instauração de processo e direito de defesa*)

1. Nenhuma sanção disciplinar será aplicada sem que seja instaurado o correspondente processo pelo conselho de disciplina.

2. Logo que instaurado o processo, será entregue ao arguido uma nota de culpa, na qual consta os factos de que é acusado.

3. O associado arguido poderá responder à nota de culpa por escrito no prazo de 15 dias após a recepção da notificação, e requerer as diligências necessárias ao apuramento dos factos, bem como apresentar testemunhas.

4. A falta de resposta no prazo estabelecido no n.º 2 implica a presunção da verdade dos factos, ficando o arguido sem direito de recurso pela decisão que for proferida.

Artigo 65.º

(*Recurso*)

1. Poderá o associado, querendo, recorrer para a direcção do sindicato, das penas aplicadas pelo conselho de disciplina.

2. Poderá o associado, querendo, recorrer para a conferência da pena de expulsão aplicada.

Artigo 66.º

O procedimento disciplinar prescreve no prazo de 90 dias, salvo por factos que constituem matéria de procedimento penal.

CAPÍTULO VIII

Artigo 67.º

Disposições finais

1. A criação de delegações ou secções do sindicato poderá ser decidida pela direcção, sob proposta do secretariado.

2. A delegação ou secção sindical poderá ser criada em alguns concelhos da ilha de Santiago onde as condições assim o aconselhem, ou para abranger um determinado grupo profissional, cujo número de trabalhadores do ramo não justifica a criação de um sindicato próprio.

3. Cada delegação ou secção terá um secretariado constituído por pelo menos 3 membros, dos quais um é o coordenador.

Artigo 68.º

(*Regulamento eleitoral*)

A conferência aprovará um regulamento eleitoral no qual constarão todas as normas relativas ao sistema eleitoral do sindicato.

Artigo 69.º

(*Alteração dos estatutos*)

Os estatutos só poderão ser alterados pela conferência e as deliberações tomadas nesse sentido, por voto favorável de, pelo menos dois terços dos delegados à conferência.

Artigo 70.º

(*Extinção e dissolução do sindicato*)

1. A integração, fusão, extinção ou dissolução do sindicato só poderá efectuar-se por deliberação da conferência, expressamente convocada para o efeito e tomada por dois terços dos delegados à conferência.

2. Em caso de extinção ou dissolução do sindicato, a conferência definirá os termos precisos em que se processará e qual o destino a dar aos bens do seu património, não podendo, em caso algum, serem distribuídos pelos associados.

MUNICÍPIO DE S. NICOLAU

Assembleia Municipal de S. Nicolau

POSTURA MUNICIPAL N.º 1/92

Com a abertura política em Cabo Verde, novos princípios e regras orientadoras da organização e funcionamento dos Municípios se impuseram e hoje, em pleno multipartidarismo, estão sendo criadas condições que permitam que estas organizações assumam de forma ampla as suas responsabilidades,

A autonomia, a unidade nacional, a legalidade, o poder regulamentar, o alargamento do leque das atribuições e o refrescar das competências dos órgãos Municipais são já sinais reais e essenciais da descentralização das actividades públicas, posicionando os Municípios em lugar de destaque no quadro da organização dos poderes públicos, para a resolução dos problemas das comunidades respectivas.

Nesta linha do regime Municipal instituído, com o poder local reforçado, o Município da ilha de S. Nicolau e os seus órgãos representativos vêm exercendo, desde Janeiro do ano em curso, altura da sua investidura, as funções e as atribuições que lhes são cometidas, sempre na procura do desenvolvimento económico, social e cultural da ilha.

Porém, para chegarmos a bom porto da meta que estabelecemos e todos almejamos, urge dotar paulatinamente o Município de meios, e instrumentos legais e eficazes, que facilitem o desbravamento dos obstáculos do desenvolvimento da paz e da justiça social.

Nesta perspectiva ergue-se como uma imposição a alteração do Código de Posturas Municipais, datado de 1916, o qual, não obstante a sua eficácia e utilidade ao longo de largos anos, é hoje tão somente uma bela recordação, carcomida e ultrapassada pela fatalidade dos tempos.

Todavia, não se pretende desde logo um trabalho acabado ou um Código de Posturas, pois que para isso reclamavam-se estudos e envoltimentos técnicos mais apurados de quadros qualificados, ainda infelizmente ausentes do nosso Município; ao invés, tenta-se de momento tão somente o preenchimento de determinadas lacunas mais gritantes, sem o que a máquina Municipal poderá experimentar sérias dificuldades de funcionamento.

Assim,

A Câmara Municipal de S. Nicolau, submete à aprovação da Assembleia Municipal, ao abrigo do artigo 57.º, n.º 5 alínea a) do Decreto-Lei n.º 52-A/90 de 4 de Julho, a seguinte Postura.

Artigo 1.º

(Alteração)

Os artigos 3.º, 4.º, 6.º, 7.º, 8.º, 9.º, 13.º, 16.º, 18.º, 27.º, 28.º, 33.º, 38.º, 46.º, 47.º, 48.º, 50.º, 54.º, 60.º, 61.º, 62.º, 82.º, 100.º, 104.º, 127.º, 130.º, 131.º, 136.º, 137.º, e 138.º, do Código de Posturas do Município da ilha de S. Nicolau, aprovado pelo Acórdão n.º 42, de 11 de Abril de 1916, passam a ter a seguinte redacção:

CAPÍTULO I

Artigo 3.º

É proibido, sob pena de multa de 200\$:

- 1.º Estar deitado nos bancos dos largos, praças ou jardins públicos;
- 2.º Ter bestas de carga ou calvagaduras de sela estacionadas nas ruas públicas, além do tempo preciso para carregar ou descarregar;
- 3.º Ter qualquer volume depositado na via pública em qualquer parte que prejudique o trânsito;

4.º Deitar bombas, foguetes ou qualquer outro fogo de artificios sem licença da autoridade competente, em dias não festivos ou não reconhecidos tradicionalmente como tais;

5.º Fazer leilão de qualquer objecto, sem a licença competente;

6.º Estender roupas ou outros objectos a enxugar ou arejar na via pública;

7.º Consertar ou fazer velas ou redes para embarcações nas vias públicas da vila do Tarrafal e da povoação da Preguiça, sem licença Municipal que será negada nas ruas principais ou de maior trânsito.

Artigo 4.º

É igualmente proibido, nas ruas e lugares públicos, sob pena de 200\$:

- 1.º Limpar vasilhas;
- 2.º Partir lenha;
- 3.º Cozinhar;
- 4.º Fazer jogo de bola ou qualquer outro.

§ Único. São exceptuados os jogos de entretenimento, quando por grupos regularmente organizados e com licença da autoridade Administrativa Municipal e em locais para isso designados pela Câmara Municipal.

Artigo 6.º

É proibido, na via e lugares públicos, sob pena de multa de 250\$:

- 1.º Cavar, fazer buracos, cravar no chão, desfazer a calçada ou pavimento das ruas e passeios, sem licença Municipal;
- 2.º Arrastar pela via pública ou rolar quaisquer objectos, excepto no acto de serem carregados ou descarregados em frente da porta de onde saírem ou para onde se dirigirem.

§ Único. Os trabalhos de reparação do solo da via pública nos casos deste artigo, serão sempre executados pelos meios próprios do Município e as despesas pagas por aquele que lhes tiver dado causa, tenha ou não licença Municipal.

Artigo 7.º

É proibida a divagação de animais de qualquer espécie na via pública e lugares públicos, dentro dos limites das vilas da Ribeira-Brava e do Tarrafal e nas povoações de significativa aglomeração populacional, sob pena de multa de 120\$ por cada animal caprino ou lanígero, 300\$ por cada animal bovino, cavalar e asinino e 250\$ por cada animal suíno.

Artigo 8.º

É proibido sob pena de multa de 300\$:

- 1.º Prender, atar qualquer coisa ou subir nos postes da rede eléctrica e iluminação pública e suportes dos sinais de trânsito;
- 2.º Prender, atar qualquer coisa às árvores do terreno público ou subir a elas.

§ Único. Aquele que destruir ou de qualquer modo danificar qualquer objecto destinado à decoração pública, além da multa em que incorre por este artigo, indemnizará o Município pelos meios legais, se não o fizer voluntariamente, isto sem prejuízo do competente procedimento criminal se houver motivo.

Artigo 9.º

Todo aquele que arrancar frutos, folhas, troncos de árvores, plantas ou plantações no terreno público, as apedre-

jar ou de qualquer modo as danificar, incorrerá na multa de 500\$, sem prejuízo do competente procedimento criminal se houver motivo.

CAPÍTULO II

Artigo 13.º

É proibido, sem licença Municipal e sob pena de multa de 500\$, a ocupação da via pública, com o seguinte:

- 1.º Construções temporárias, de qualquer espécie;
- 2.º Quiosques ou similares;
- 3.º Mesas para venda de bebidas;
- 4.º Exposição de objectos destinados à venda, dependurados nas paredes exteriores ou das ombreiras das portas;
- 5.º Mostradores e similares para exposição de objectos, colocados nas paredes exteriores;
- 6.º Canalização de esgoto;
- 7.º Materiais de construção, resíduos de fábrica e entulhos de demolição;
- 8.º Amassadouro.

Artigo 16.º

É proibido, sob pena de multa de 500\$, começar, desde que haja espaço para tal, qualquer obra, construção ou reparação de edificações confinantes com a via pública, sem previamente ser reservado o local conveniente com resguardo, em tapumes que evitem quaisquer prejuízos às pessoas que transitam pela via pública.

§ Único. Nas obras de lavagem, pintura ou criação de frontarias, coberturas, paredes ou muros, será o local defendido nas suas extremidades por balizas de madeira ou paus.

Artigo 18.º

Concluída qualquer obra, antes do determinado tempo da respectiva licença, ou ao tempo da mesma licença, o tapume ou resguardo, amassadouro e materiais serão removidos no prazo de cinco dias, sob pena de multa de 250\$.

§ Único. Os materiais de demolição e resíduos de fábrica serão sempre removidos no prazo de três dias a contar daquele em que com eles ocupar a via pública.

CAPÍTULO III

Artigo 27.º

É proibido, sem licença da Câmara, ter cães nas vilas da ilha, assim como trazê-los pelos caminhos públicos, sob pena de multa de 100\$.

Artigo 28.º

Pela concessão da licença de que trata o artigo antecedente será cobrada pelo Município a taxa de 180\$.

§ Único. Todos os cães, mesmo com licença, encontrados pelas ruas não acompanhados pelo dono ou alguém de sua guarda, serão depositados no curral do Concelho e mortos, se, passados três dias, os respectivos donos não reclamarem a sua entrega, mediante a multa em que tiverem incorrido e da taxa da licença, se for caso disso.

CAPÍTULO IV

Artigo 33.º

É proibido abater, sob pena de multa de 500\$, gado bovino, dentro da área das vilas, sem licença.

É proibido, sob pena de multa de 200\$00, fazer criação de porcos, ou conservá-los nos pátios, quintais, terraços ou casas, dentro dos limites das Vilas, nas reincidências a multa será o dobro.

Artigo 46.º

É proibido, sob pena de multa de 300\$00, dentro dos limites das Vilas e povoação com aglomeração populacional significativa:

- 1.º Defecar fora das sentinas ou latrinas públicas;
- 2.º Fazer despejos de matérias fecais fora dos locais e horas designadas para esse fim.

Artigo 47.º

1.º É proibido sob pena de multa de 500\$00, dentro dos limites das Vilas e das povoações com aglomeração populacional significativa, deitar na rua animais mortos ou doentes;

2.º É também proibido, sob pena de multa de 100\$00, dentro das localidades citadas no número antecedente:

1. Transportar matérias fecais em latas ou vasos que não vão hermeticamente fechados, ou que deixem exalar mau cheiro;
- 2.º Urinar nas vias e lugares públicos;
- 3.º Deitar na rua ou terreno público peles, tripas ou outros despejos de animais;
- 4.º Matar, pelar, chamuscar ou amañhar animais na via pública;
- 5.º Sacudir para a via pública tapetes, esteiras, cobertores ou roupas;
- 6.º Lavar roupa na via pública;
- 7.º Ter panos ou roupas a escorrer, dependurados nas janelas ou portas, deitado para via pública;
- 8.º Deitar para a rua ou terreno público águas de sabão ou limpeza, líquidos, lixos, cascas, limpaduras, etc., fora dos locais destinados a esse fim.

Artigo 48.º

Todo aquele que em cuja habitação forem encontrados tanques, depósitos, vasilhas ou qualquer receptáculo contendo água estagnada ou larvas de mosquitos, será punido com a multa de 150\$00.

Artigo 50.º

Os lugares para se fazerem os despejos de toda a casta, sujidade e matérias fecais, na pereferia das Vilas da Ribeira—Brava e do Tarrafal serão indicados pela Câmara Municipal por edital e outros meios eficazes de publicidade.

CAPÍTULO V

Artigo 54.º

É proibida a venda de carnes verdes de qualquer espécie, dentro da área da vila da Ribeira—Brava, fora dos talhos Municipais ou dos particulares, expressamente destinados para esse fim, sob pena de multa de 200\$.

Artigo 60.º

É proibido, sem licença da autoridade administrativa Municipal, conservar abertas, depois das horas regulamentares, as portas das lojas e estabelecimentos de qualquer espécie, sob pena de multa de 200\$.

Artigo 61.º

Todo aquele que expuser à venda em qualquer parte, objectos que só por peso ou medida podem ser vendidos, é obrigado a ter os instrumentos necessários para os pesar ou medir, sob pena de multa de 200\$.

Artigo 62.º

É proibido, sob pena de multa de 500\$:

- 1.º Usar de instrumentos de pesar e medir tendo qualquer defeito ou falta que cause inexactidão.

no peso ou medida, sem prejuízo do competente procedimento criminal se para ele houver motivo;

- 2.º Usar de pesos e medidas que não tenham marca de aferição e conferência, respeitantes ao peso legal;
- 3.º Dar ao comprador menos do que o peso ou medida por ele pedido.

CAPÍTULO VII

Artigo 82.º

O gado que for encontrado sem pastor ou guardador fora das zonas consideradas de pastagem, será apreendido e levado ao curral da localidade respectiva, onde o seu dono poderá reclamar dentro do prazo de 8 dias, satisfazendo a multa de 200\$ por cada cabeça de gado bovino, cavaluar nuar asinino ou suíno e 120\$ por cada cabeça de gado caprino ou lanígero, e as despesas de sustentação.

Artigo 100.º

A criação e a manutenção do gado de espécie suína, só poderá ser feita em pocilgas, sempre à distância de 100 metros afastadas das casas de habitação, a barlavento, das vilas da Ribeira-Brava e do Tarrafal, sob pena de multa de 200\$.

Artigo 104.º

Todos os proprietários de animais de raça bovina, cavaluar, asinino, nuar, lanígero ou caprino, são obrigados a manifestá-los anualmente na Secretaria da Câmara Municipal e a registar as respectivas marcas de cinco em cinco anos, sob pena de multa: Por cada cabeça de gado bovino e cavaluar 200\$, asinino e nuar 150\$, e para as restantes espécies 100\$.

§ Único. O registo e manifesto de que trata este artigo e os seus efeitos são primariamente os da estatísticas e garantia dos interessados; todavia, para cobrir os encargos deste serviço, são devidas pelos registos e manifesto que deverão durante o mês de Janeiro, as taxas de: Por cada cabeça de gado cavaluar, bovino, nuar e asinino 10\$ e 5\$ para as restantes espécies.

CAPÍTULO VIII

Artigo 127.º

1. É proibido sob pena de multa de 200\$ a 2 500\$, escrever ou riscar, seja o que for, pelas paredes ou muros confinantes com a via pública.

2. A Câmara deverá assumir, no caso da alínea anterior, a reparação dos danos materiais resultantes, mediante recebimento dos respectivos encargos de quem os houver dado origem.

Artigo 130.º

Todos os proprietários ou inquilinos são obrigados, sob pena de multa de 200\$ a franquear as casas, quintais e mais dependências à autoridade competentes ou sanitárias, para a verificação da limpeza ou da existência de qualquer circunstância favorável ao desenvolvimento de mosquitos.

Artigo 131.º

Todos os proprietários de estabelecimentos sejam de que natureza forem, de venda ao público de objectos e artigos de consumo, são obrigados a franqueá-los, sob pena de multa de 500\$, à autoridade de polícia sanitária para a verificação do estado de conservação e pureza dos artigos expostos e limpeza dos mesmos estabelecimentos.

Artigo 136.º

É proibido, sob pena de multa de 200\$, nos pátios e quintais:

- 1.º Lixos, imundíces e resíduos;
- 2.º Entulhos e materiais de construção, não havendo em casa;

3.º Conservar os pátios e quintais em estado que não seja do mais rigoroso asseio.

Artigo 137.º

Nenhuma construção, reedificação ou reparação de edifícios particulares, canalização e fossas na via pública, muros e paredes que com esta confinem, nas vilas da Ribeira-Brava e do Tarrafal, e nas povoações de aglomeração populacional significativa, poderão ser feitas sem prévia licença Municipal sob pena de multa de 500\$ e suspensão da obra até que a mesma licença seja solicitada e concedida.

Artigo 138.º

É proibido, sem licença Municipal, sob pena de multa de 500\$ e a suspensão da obra, até que a respectiva licença seja solicitada e concedida.

- 1.º Fazer qualquer obra ou concertos nas paredes, coberturas ou muros confinantes com a via pública;
- 2.º Fazer quaisquer alterações ao projecto primitivamente aprovado, durante a execução da obra;
- 3.º Construir, reparar ou alterar os passeios das ruas através da via pública;
- 4.º Transformar portas em janelas, ou vice-versa ou fazer qualquer obra que altere a fachada exterior do prédio.

Artigo 2.º

(Aditamento)

São aditados ao Código de Postura do Município da ilha de S. Nicolau, aprovado pelo Acórdão n.º 42, de 11 de Abril de 1916, os seguintes artigos:

Artigo 1.º — A

A vila do Tarrafal da ilha de S. Nicolau, ocupa toda a área que confina a Leste com os terrenos da zona de Algodoeiro e a linha que daqui corre até a Ribeira de Cacimba a montante do Alto de Fontainhas, a Oeste com o mar, a Praia da Luz, Escada e as encostas da Rocha de Spia e a linha que daqui corre até os terrenos da zona de Algodoeiro; e a sul com o mar e a Ribeira de Cacimba a jusante do Alto de Fontainhas.

Artigo 47.º — A

É proibida, sob pena de multa de 250\$, a lavagem de veículos automóveis e de motociclos no Largo de Terreiro da vila Ribeira-Brava.

Artigo 47.º — B

É proibido o depósito de viaturas avariadas e a sua reparação nas vias públicas das vilas da Ribeira-Brava, e do Tarrafal, sob pena de multa de 500\$.

§ Único. O proprietário de viaturas na situação deste artigo promoverá a sua remoção no prazo de 3 dias, findos os quais pagará a taxa diária de 100\$ pela sua imobilização no local.

Artigo 47.º — C

Os condutores dos veículos de transporte que, por descuido ou negligência, deixarem cair das viaturas por si conduzidas para a via pública ou lugares públicos, das vilas da Ribeira-Brava e do Tarrafal, brita, areia ou outro material de construção, incorrem na multa de 200\$.

Artigo 47.º — D

É proibida, sob pena de multa de 500\$, realização de bailes ou espetáculos populares em recintos, casas, ou estabelecimentos, das vilas da Ribeira-Brava e do Tarrafal, sem que aqueles espaços estejam dotados, mesmo que a título precário, de sanitários ou urinol, em funcionamento.

Artigo 54.º — A

Todo o comerciante ou empregado comercial que, no seu estabelecimento, vender bebidas alcoólicas a indivíduo demente ou como tal reconhecido publicamente, incorre na pena de multa de 500\$; por cada reincidência a taxa de multa é agravada em 50%.

Artigo 3.º

Entrada em vigor

A presente Postura entra em vigor no prazo de 10 dias após a sua publicação.

Visto e aprovado, ao abrigo do artigo 43.º, n.º 2 alínea q), do Decreto-Lei n.º 52-A/90, em sessão ordinária da Assembleia Municipal de S. Nicolau, em 13 de Junho de 1992.

Publicidade devida.

O Presidente da Assembleia Municipal de S. Nicolau,
Manuel Nascimento Sança Gomes.

Direcção-Geral dos Registos, Notariado
e Identificação

Cartório Notarial da Região de 1.ª Classe
da Praia

NOTÁRIO: JORGE RODRIGUES PIRES:

EXTRACTO

Certifico narrativamente para efeitos de publicação, que por escritura de dezassete de Julho de mil novecentos e noventa e dois, lavrada de folhas dezoito, verso a oitenta e dois, verso do livro de notas para escrituras diversas número trinta e nove barra C, deste Cartório Notarial, os sócios da Sociedade do Ensino de Condução Automóvel, Ld.ª, «Georges Galienne», com sede na Achada de Santo António — Praia, deliberaram alterar o artigo segundo do pacto social da dita sociedade, que passa a ter a seguinte redacção:

Artigo segundo

O objecto principal da sociedade é aluguer de máquinas e equipamentos para agricultura, indústria, construção civil e obras públicas.

A sociedade dedica-se também à formação de condutores de veículos automóveis e à reparação de veículos automóveis e equipamentos destinados à agricultura industrial e pesca.

Está conforme:

Cartório Notarial, na Praia, vinte e um de Julho de mil novecentos e noventa e dois. — O Notário, *Jorge Rodrigues Pires.*

CONTA:

Art.º 17.º n.º 1 e 2	115\$00
C.G.J.	11\$00
Reembolso	5\$00
Arrendond.	\$50
Selos	45\$00
<hr/>	
Soma:	177\$00

São cento e setenta e sete escudos. — Conferida. Registada sob o número 5678/92:

Cartório Notarial da Região de 1.ª Classe
de S. Vicente

O NOTÁRIO, P/SUBSTITUIÇÃO, FERNANDA MARIA
SILVA OLIVEIRA DA FONSECA

EXTRACTO

Certifico narrativamente que, por escritura de 8 de Julho de 1992, lavrada de folhas 67v.º a 71, do livro de notas para escrituras diversas n.º 44/A, deste Cartório, foi entre os senhores Pierre Fontaine, Pierre Ruiz, Sauveur Ruiz e Miguel Coronel Lima, constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, denominada «MAR-MATIAS — CABO VERDE, LIMITADA», que rege nos termos dos artigos seguintes:

Artigo 1.º — A sociedade adopta a denominação «MAR-MATIAS — CABO VERDE, LDA.».

Art. 2.º — A sociedade tem sua sede em Mindelo, ilha de São Vicente, podendo, por decisão de gerência, criar delegações ou qualquer outra forma de representação em qualquer ponto do território nacional ou no estrangeiro.

Art. 3.º — 1. A sociedade tem por objecto a captura, preparação e exportação de peixes e mariscos.

2. A sociedade poderá dedicar-se a outras actividades que tenham relação com o objecto definido no número anterior ou que seja considerado de interesse pela assembleia geral.

Art. 4.º — A duração da sociedade é por tempo indeterminado.

Art. 5.º — 1. O capital da sociedade é de 600 000\$ (seiscentos mil escudos) representado por quatro quotas, assim distribuídas: — a) Uma quota de 180 000\$ (cento e oitenta mil escudos), correspondente a 30%, pertencente ao sócio Sauveur Ruiz; — b) Uma quota de 180 000\$ (cento e oitenta mil escudos), correspondente a 30%, pertencente ao sócio Pierre Ruiz; — c) Uma quota de 180 000\$ (cento e oitenta mil escudos), correspondente a 30%, pertencente ao sócio Pierre Fontaine; — d) Uma quota de 60 000\$ (sessenta mil escudos), correspondente a 10%, pertencente ao sócio Miguel Coronel Lima.

2. O capital social encontra-se integralmente realizado em dinheiro.

Art. 6.º — A sociedade, por deliberação da assembleia geral poderá proceder ao aumento do seu capital social.

Art. 7.º — 1. A cessão de quotas é livre entre os sócios.

2. A cessão de quotas a favor de terceiros depende do conhecimento da sociedade, que goza do direito de preferência.

3. O sócio que desejar fazer cessão deverá comunicá-lo à sociedade por carta regista, com aviso de recepção, com pelo menos, 90 dias de antecedência.

Art. 8.º — 1. A administração da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele, incumbem a um gerente designado pela assembleia geral.

2. O gerente pode ser nomeado entre os sócios ou pessoa estranha à sociedade.

3. Fica o gerente dispensado de caução.

4. O gerente poderá ou não ser remunerado consoante fôr deliberado pela assembleia geral.

Art. 9.º 1. A sociedade vincula-se pela assinatura do gerente.

2. A sociedade não se obriga em contratos, fianças, abonações, letras de favor ou quaisquer actos e documentos estranhos aos seus fins sociais, ficando o gerente pessoalmente responsável pelos prejuízos que daí advirem para a sociedade.

Art. 10.º—A assembleia geral deliberará sobre as condições de prestação de trabalho à sociedade pelos sócios.

Art. 11.º—A assembleia geral poderá autorizar a participação da sociedade na constituição, administração e fiscalização doutras empresas.

Art. 12.º As reuniões da assembleia geral são convocadas pelo gerente por carta registada, com aviso de recepção ou ainda por telegrama, telex ou telefax, dirigidos aos sócios com pelo menos, 10 dias de antecedência.

Art. 13.º—O sócio que não puder estar presente, pode fazer-se representar por outra pessoa, mediante comunicação assinada dirigida à assembleia geral.

Art. 14.º—Havendo divergências entre os sócios sobre assuntos dependentes da deliberação da assembleia geral, deve esta apreciá-los antes da sua eventual submissão aos tribunais, em casos de falta de acordo.

Art. 15.º—Os balanços são feitos anualmente, encerrando-se a 31 de Dezembro do respectivo ano e devendo ser apresentado até 31 de Março do ano subsequente.

Art. 16.º—O ano social é o civil.

Art. 17.º—Os lucros líquidos apurados em cada exercício serão divididos pelos sócios na proporção das suas quotas depois de deduzidos dez por cento para o fundo de reserva legal.

Art. 18.º—A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos previstos na lei, e, em qualquer caso, serão liquidatários os sócios, procedendo-se à liquidação conforme entre si acordarem.

Art. 19.º—Em caso de morte ou interdição de qualquer dos sócios, a sociedade continuar, com o outro e com os herdeiros ou representantes do sócio falecido ou interdito, salvo se estes preferirem afastar-se da sociedade, caso em que se procederá ao balanço e os her-

deiros receberão o que se apurar pertencer-lhes, na forma combinada entre os sócios.

Art. 20.º—Sem prejuízo das disposições da lei da sociedade por quotas e demais legislação aplicável, as dúvidas e os casos omissos serão resolvidos pelos sócios em assembleia geral.

Está conforme.

Cartório Notarial da Região de Primeira Classe de S. Vicente, em Mindelo, aos 8 de Julho de 1992.—O Notário, p/substituição, *Fernanda Maria Silva Oliveira da Fonseca*.

(206)

—○—

**I.B.C. Indústria de Betões
de Cabo Verde, S.A.R.L.**

CONVOCATÓRIA

Nos termos estatutários são convocados os accionistas da I.B.C.—Indústria de Betões de Cabo Verde, S.A.R.L. para uma Assembleia Geral Extraordinária, a ter lugar no dia 8 de Agosto, pelas 15h00m, numa das salas das instalações da M.A.C., E.P.—Empresa Pública de Materiais de Construção, com a seguinte ordem de trabalhos.

1. Análise final da distribuição do capital e sua realização;
2. Financiamentos;
3. Plano de acção;
4. Análise de qualquer outro ponto de interesse para a sociedade.

Praia, 17 de Julho de 1992.—O presidente da Mesa da Assembleia Geral, *Orlando Ilídio Cruz*.

(207)